



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.903766/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.522 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CROMOS ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos formais de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. A ausência de causa de pedir, e de pedido válido, tornam o Recurso Voluntário inepto. Considera-se prejudicada a instauração da lide recursal, quando o Recorrente não impugna a decisão de 1ª instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-43.419, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 19095209 emitido eletronicamente em 01/03/2012, fls. 10, referente ao PER/DCOMP n.º 21343.50922.091109.1.3.046959 (doc. de fls. 11 a 15).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, no valor original de R\$ 27.526,26, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/04/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2), alegando que efetuou pagamento indevido no valor de R\$ 27.526,26, parte do qual consumido no PER/DCOMP 04416.21450.031008.1.3.046028, restando saldo de R\$ 6.324,22. Argumenta, ainda, que, no despacho decisório, o crédito foi zerado, sem se esclarecer em quais PER/DCOMP foi utilizado.”

Como acima relatado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

#### **No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“As relcações (sic) do contribuinte não se confirmam. No despacho decisório, ao contrário do alegado, está claro que, dos R\$ 27.526,26 recolhidos, R\$ 21.339,84 foram utilizados para pagar débito de código 2089 e período de apuração em 31/03/2008. La consta, também, que o saldo remanescente, de R\$6.189,42, foi consumido no processo 10680.925647/201159, que trata do PER/DCOMP 04416.21450.031008.1.3.046028.

A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, fl. 18, evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

Ocorre que, mesmo considerando a DCTF retificadora, o crédito apurado não é igual a R\$27.526,26, como alegado. Naquela retificadora, parte do valor recolhido com o DARF identificado no PER/DCOMP foi utilizado para pagar o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2008. Cumpre frizar (sic) que o crédito vinculado ao débito confessado em DCTF é "pagamento com DARF". De fato, o código de receita e período de apuração do débito confessado em DCTF coincide com os dados identificados no DARF em questão, sendo correta a vinculação efetuada pelo sujeito passivo. Consequentemente,

constitui crédito passível de restituição ou compensação somente a diferença entre o valor recolhido e o devido.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	30/04/2008	31/03/2008	27.526,26
Débito em DIPJ antes da ciência do DD, fl. 18			21.754,11
Débito em DCTF antes da ciência do DD			27.526,26
DCTF Retificadora após ciência do DD			21.339,84
<b>Saldo disponível Sief-pagamentos</b>			<b>6.186,42</b>
<b>Valor pago a maior ou indevidamente::</b>			<b>6.186,42</b>
PerDcomp relacionadas ao mesmo crédito: 04416.21450.031008.1.3.04-6028, 21343.50922.091109.1.3.04-6959, 36916.25310.031008.1.3.04-0222			

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer como pagamento indevido ou a maior a importância de R\$6.186,42;
- homologar parte da compensação em litígio, até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

A DRF de origem, para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, deverá atentar para a existência de DComp relacionadas ao mesmo pagamento indevido ou a maior acima reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 33), inconformado, o contribuinte protocolou em 29/05/2013 alguns documentos (e-Fls. 35 a 56).

Dentre os documentos apresentados, constam 02 (dois) requerimentos dirigidos ao CARF, mas que se são referentes a outros processos administrativos, conforme verifica-se a seguir:

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 36

MG BELO HORIZONTE DRF

Fl. 40

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013

A

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS

BELO HORIZONTE MG

**Ref. Darf 0561 valor R\$ 787,41 - ref 10.680-904.444/2012-18**

CROMOS ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida a ave Dom Pedro II, 1.502 bairro Bonfim cep 30.710-010 em Belo Horizonte MG, inscrita no cnpj número 17.253.659/0001-52 e neste ato representada pelos seus administradores abaixo-assinados, vem apresentar manifestação de inconformidade com esta cobrança e esclarecer que existe crédito para compensação deste valor de R\$ 787,41 conforme acordão 02.43.420 2a turma DRJ/BHE de 26.03.2013 processo 10.680.92647/2011-59 Ocorre que o Extrato do Processo 10.680-904.444/2012-18 da RFB demonstra um débito que pode ser compensado com o saldo do acordão acima ?

Pede-se a extinção do processo 10.680.904.444/2012-18

Atenciosamente,

Anselmo Vasconcellos Neto

Victória Janna de Vasconcellos

Belo Horizonte, 27 de maio de 2013

A

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS

BELO HORIZONTE MG

**Ref. Darf 2089 valor R\$17.040,26 - ref 10.680-926.938/2011-64 (doc 01)**

CROMOS ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida a ave Dom Pedro II, 1.502 bairro Bonfim cep 30.710-010 em Belo Horizonte MG, inscrita no cnpj número 17.253.659/0001-52 e neste ato representada pelos seus administradores abaixo-assinados, vem apresentar manifestação de inconformidade com esta cobrança e esclarecer que não existe este débito, constante do processo acima e para isto comprova através de fatos e documentos:

O imposto de Renda código 2089 referente ao 1o trimestre de 2008 com vencimento em 30.04.08 e de R\$ 21.339,84. (doc 02)

Em 30.04.2008 foi pago um darf código 2089 período base 01-2008 vencimento em 30.04.2008 de R\$ 27.526,26 (doc. 03) ou seja foi pago a maior, gerando um crédito de R\$6.186,42, reconhecido pela RFB conforme acordão 02.43.420 2a turma DRJ/BHE DE 26.03.2013 processo 10.680.92647/2011-59 (doc 04)

E no entanto, o extrato do Processo 10.680-926.938/2011-64 (doc. 05) da RFB demonstra um débito inexistente, porque cobra novamente um mesmo valor de R\$ 21.339,84 do mesmo período 01-2008 do mesmo vencimento 30.04.08 e do mesmo código 2089 deduzindo do mesmo R\$ 4.299,58 e apurando um valor de R\$ 17.040,26 como débito.

Diante dos fatos e documentos demonstrados, fica comprovado que realmente não existe este débito de R\$ 17.040,26

Portanto, pede-se a extinção do darf 2089 número de referência 10.680.926.938/2011-64 e consequentemente do débito.

Atenciosamente,

Anselmo Vasconcellos Neto

Victória Janna de Vasconcellos

Verifica-se, ainda, que não consta nos autos qualquer documento, com as formalidades inerentes a um Recurso Voluntário, impugnando as razões decididas pelo órgão de 1ª instância do presente processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que apesar do contribuinte ter realizado o protocolo dos requerimentos supracitados dentro do prazo legal para apresentação do Recurso Voluntário, estes não atendem aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Isto porque, os requerimentos apresentados pelo contribuinte referem-se aos processos administrativos n.º 10680.904444/2012-18 e n.º 10680.926938/2011-64, e possuem cunho exclusivamente administrativo de solicitar que o crédito parcialmente reconhecido no processo n.º 10680.92647/2011-59 seja utilizado para quitar débitos destes outros.

Acontece que o contribuinte utilizou de uma via inadequada para realizar a instrumentalização de tais requerimentos, vez que o presente órgão (CARF) não possui função administrativa de alocar créditos e débitos, mas sim natureza judicante de apreciar recursos administrativos que impugnem as decisões de 1ª Instância.

Constata-se, portanto, a inépcia recursal, conforme fundamentos a seguir colacionados.

### **Preliminarmente – Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.**

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei n.º 9.784/99 e a Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que representam uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Entretanto, como mencionado, a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa o que pretende rever, apresentando apenas requerimentos de cunho administrativo que não competem ao presente órgão.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Desta feita, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia dos requerimentos apresentados, recebidos como se Recurso Voluntário fosse, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto n.º 70.235/72.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves